



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001679/00-93
Recurso nº : 138.000
Matéria : IRPJ - Ano calendário 1995
Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.
Recorrida : 7ª Turma/ DRJ em São Paulo – SP. I
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº : 101-94.828

IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - De acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRF competente para o exame do mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

Recurso nº : 138.000
Recorrente : NESTLÉ BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra Acórdão da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento em São Paulo, que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais.

Os fatos estão assim relatados na decisão recorrida:

“Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formalizado em 12/07/2000 pela empresa acima identificada.

2. Às fls.2/3 consta expediente datado de 21/01/2000, endereçado à Secretaria da Receita Federal, por meio do qual o interessado noticia o encaminhamento do PERC, de forma que fossem processadas as correções no investimento no FINAM, visto que os recursos do incentivo teriam sido transferidos para a carteira, e não para projeto próprio (ASA Agroindustrial de Alimentos S/A), conforme orientado em sua declaração de rendimentos. No referido expediente o interessado também salienta que não recebeu o extrato de aplicações em incentivos fiscais referente à opção consignada em sua DIRPJ, tendo tomado conhecimento da necessidade de elaboração do PERC através de cópia de correspondência remetida pelo BASA à ASA Agroindustrial de Alimentos S/A.

3. Às fls. 04/529 constam documentos que acompanharam o expediente de fls. 2/3 já mencionado (discriminação dos documentos à fl.8), dentre os quais o formulário do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl. 04), no qual o interessado reafirma o que já fora consignado no expediente de fls.2/3, bem como discrimina os valores recolhidos a título de IRPJ.

4. À fl. 530 consta o despacho de indeferimento do Perc em comento, cuja proposta, anuída pela Chefe da ECCOB da Divisão de Arrecadação da DRF/SP, é a seguir transcrita:

“Proponho que o processo de PERC – Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1997 do contribuinte acima seja indeferido, pois o prazo para entrada do PERC/97 expirou em 30/09/99, estando portanto intempestivo.”

5. Cientificado do referido despacho de indeferimento em 30/10/2000 (conforme AR de fl.531), o interessado apresentou, em 29/11/2000, manifestação de inconformidade contra o indeferimento proferido pela Chefe da ECCOB da Divisão de Arrecadação da DRF/SP, protestando pelo reexame do pedido de emissão de incentivo fiscal, alegando em síntese:

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

5.1. que transcorrido o período de 97 até 07/2000, acreditava a empresa estar regular com todas as operações de investimentos, já que nunca recebeu os extratos em incentivos fiscais que deveriam ser emitidos pela SRF;

5.2. que a demora na destinação dos incentivos seria algo normal, pelo fato de tratar-se de algo relativamente complexo;

5.3. que somente tomou ciência de que os recursos haviam sido revertidos aos fundos de investimento, e não à ASA Agroindustrial de Alimentos, quando comunicado pelo BASA;

5.4. que a fim de regularizar sua situação, dirigiu-se à SRF para solucionar o problema, e o fez através do PERC, o qual somente foi protocolado em 12/07/2000, em decorrência da falta de informações (não recebimento dos extratos) e burocracia para sua protocolização;

5.5. que para sua surpresa, em 30/10/2000, recebeu comunicado expedido pela Divisão de Arrecadação, informando o indeferimento do PERC, por intempestividade, pois o prazo teria se esgotado em 30/09/99;

5.6. que não pode lhe ser atribuída a falta de informações sobre a aplicação dos incentivos fiscais, pois o próprio folheto da SRF com "Informações ao Contribuinte – PERC", assim dispõe:

"PERC é o formulário para solicitação do pedido de revisão para emissão adicional dos incentivos fiscais (FINOR, FINAM e FUNRES), quando não atendida a opção efetuada pelo contribuinte na declaração da Pessoa Jurídica, tributada pelo Lucro Real."

"Um dos documentos necessários para a apresentação do PERC: extrato de aplicação de incentivos fiscais."

5.7. que a empresa não poderia saber se sua opção teria ou não sido atendida, visto que jamais recebeu os extratos, de responsabilidade da SRF;

5.8. que se a empresa estivesse de posse dos referidos extratos com as posições dos investimentos, teria tomado todas as providências necessárias;

5.9. que em nenhum momento incorreu em atos que o impedissem do gozo dos incentivos, e a responsabilidade sobre o não recebimento dos extratos não pode lhe ser atribuída."

A Turma Julgadora indeferiu a pretensão da interessada. Conforme Acórdão 3.033, de 27/03/2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Ordem de Emissão de Certificado de Investimento. PERC. Intempestividade. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

Federal, ou a emissão do extrato com a opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na declaração de rendimentos, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Solicitação Indeferida”

Cientificado da decisão em 29/05/2003 (fls. 566-v. dos autos), a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário, em 30/06/2003, conforme petição de fls. 577/576, alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- A legislação prevê que cabe pedido de revisão quando não é atendida a opção efetuada pelo contribuinte.
- 2- O início do eventual prazo o contribuinte apresente pedido de revisão de ordem de emissão dos incentivos dá-se com ciência formal ao contribuinte acerca de suas aplicações., o que é feito por meio do extrato de aplicação dirigido ao contribuinte.
- 3- A falta desse ato administrativo impossibilita a geração de qualquer pedido para a Receita Federal quanto à opção de investimentos feita na declaração.
- 4- Estando a Recorrente com sua situação fiscal regular, como demonstrado com toda a documentação acostada, requer, desde já, seja deferido seu pedido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as condições de admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

A questão controversa cinge-se ao indeferimento, pela DERAT/SPO, do pedido de revisão de incentivos fiscais (PERC) sob alegação de intempestividade em sua protocolização.

Manifestada a inconformidade do contribuinte, o órgão julgador manteve o indeferimento da pretensão do contribuinte argumentando com a aplicação, por analogia, do prazo previsto no art. 15, §5º, do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, com a redação dada pelo art.1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31 de dezembro de 1979, à situação enfrentada no caso vertente.

A questão envolve os dispositivos legais consolidados nos seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.091/94:

“Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

Art. 604. As deduções do imposto feitas em conformidade com este capítulo serão aplicadas, conforme o caso, no Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), no Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Funres) (Decretos-Leis nºs 880/69, art. 1º, 1.376/74, arts. 2º e 3º, 2.304/86, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, II, e Lei nº 7.714/88, art. 1º, I e II).

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

Art. 611. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real mensal que optar pela dedução prevista nos arts. 619, 621 e 623 recolherá nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) com código específico e indicação do Fundo de Investimento beneficiário, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do

desconto, observado o disposto nos parágrafos do art. 904 (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Art. 613. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada ano-calendário, aos fundos referidos no art. 604, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, e 1.752/79, art. 1º).

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas do imposto recolhidas dentro do exercício financeiro e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 1º, e 1.752/79, art. 1º).

.....
§ 4º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano-calendário a que corresponder a opção (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 15, § 5º, e 1.752/79, art. 1º).

§ 5º A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, expedirá, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento (Decreto-Lei nº 1.752/79, art. 3º).

Destinação a Projeto Próprio

Art. 616. As Agências de Desenvolvimento Regional e os bancos operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, 51% do capital votante de sociedade titular de projeto beneficiário do incentivo, a aplicação, nesse projeto, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 (Lei nº 8.167/91, art. 9º).

(...)

Art. 621. Até o ano-calendário de 1999, a pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, poderá optar pela aplicação de até quarenta por cento do imposto devido no Finam, em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico dessa região pela Sudam, inclusive os relacionados com pesca, turismo, florestamento e reflorestamento localizados nessa área (Decretos-Leis nºs 1.376/74, art. 11, I, 1.478/76, art. 1º, e 2.397/87, art. 12, III, e Lei nº 8.167/91, arts. 1º, I e 23).

Art. 904. A pessoa jurídica que optar pelas deduções de que tratam os arts. 619, 621 e 623 recolherá o valor correspondente a cada parcela ou ao total do desconto, às agências bancárias arrecadoras, mediante documento de arrecadação referido no art. 925, com código específico e indicação dos Fundos de Investimentos beneficiários (Lei nº 8.167/91, art. 3º).

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

§ 1º Os valores das deduções do imposto serão recolhidos devidamente corrigidos pelo mesmo índice de atualização aplicado ao valor do imposto, de acordo com a sistemática estabelecida para o recolhimento do tributo (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 3º).

§ 2º O recolhimento das parcelas correspondentes ao incentivo ficará condicionado ao pagamento da parcela do imposto, salvo nos casos em que o imposto já tenha sido recolhido antecipadamente (Lei nº 8.167/91, art. 3º, § 4º).

Como se depreende dos dispositivos acima transcritos, a pessoa jurídica deve exercer sua opção na declaração mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11, consolidado no art. 900 do RIR/94). A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, (ou seja, *de acordo com o Fundo e respectivo percentual indicados na declaração*) e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL nº 1.376/74, com a alteração do art. 1º do DL 1.752/79, e art. 3º do DL 1.752/79, consolidados no art. 613, *caput* e § 5º do RIR/94).

De acordo com o art. 3º do Decreto-lei 1.752/79, a Secretaria da Receita Federal deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1.752/79.

A jurisprudência deste Conselho é abundante no sentido de rechaçar o entendimento da administração tributária de que a falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção, sob pena de extinção do seu direito. Dentre os inúmeros julgados, são trazidos, a título

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

de exemplo, os a seguir transcritos por suas ementas, abrangendo todas as Câmaras que têm competência para apreciar a matéria;

Acórdão nº **101-94.144**, de 19 de março de 2002

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA – ANALOGIA – Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

Acórdão nº **103-20.756**, de 17/10/2001

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso.
Recurso provido.

Acórdão nº **103-21.526**, de 19 de fevereiro de 2004

PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS. PRAZO - O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC deve ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal.

Acórdão nº **103-20.785**, de 05 de dezembro de 2001

APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA - ANALOGIA - Da integração da norma tributária por analogia não deverá resultar prejuízo no reconhecimento de direito do sujeito passivo, devendo o intérprete, na hipótese concreta, buscar aplicar a norma que melhor possa adequar-se ao caso concreto.

IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.
Recurso provido.

Acórdão nº **105-14.195**, de 09 de setembro de 2003

Processo nº : 13808.001679/00-93
Acórdão nº : 101-94.828

“IRPJ - NÃO EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PRAZO PARA O CONTRIBUINTE MANIFESTAR SUA DISCORDÂNCIA - Não sendo emitidos os certificados de incentivos fiscais, inaplicável o disposto no § 5º do art. 1º do Dec. Lei 1752/79 e, inexistindo prazo fixado em lei para que o contribuinte manifeste sua discordância em relação à falta de emissão, deve ser aplicado, por analogia, o prazo definido pelo art. 168 do C.T.N, que é de 5 (cinco) anos”

Recurso provido.

Acórdão nº 107-07.060, de 19/03/2003

I.R.P.J. - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela Secretaria da Receita Federal e considerando que o previsto no Decreto Lei nº 1.752/79, art. 1º, § 5º, versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que por sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.
Recurso provido.

Isto posto, dou provimento ao recurso, reconhecendo ter o contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, DF, em 27 de janeiro de 2005


SANDRA MAIA FARONI

